



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003717-67.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO, é apelado SUPERANDO TREINOS E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025

DONEGÁ MORANDINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003717-67.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Federação Paulista de Atletismo

Apelado: Superando Treinos e Eventos Ltda.

Voto nº 64.405 (m)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
LITISPENDÊNCIA. RECURSO INEPTO.**

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por litispendência. A recorrente não impugna a litispendência, requer julgamento por outra Câmara e aborda o mérito da sua atuação no ramo esportivo.

II. Questões em Discussão: (i) verificar a adequação do recurso de apelação que não impugna os fundamentos da sentença de extinção por litispendência e (ii) a alegação de julgamento por outra Câmara.

III. Razões de Decidir: III.1. O recurso é inepto, pois não impugna a extinção sem julgamento de mérito por litispendência, limitando-se a abordar o mérito da relação jurídica. III.2. O recurso vinculado ao processo anterior (em que há debate sobre o mérito) foi julgado por esta mesma 3ª Câmara, não por Câmara diversa, como alegado.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Recurso inepto por não impugnar os fundamentos da sentença de extinção por litispendência. IV.2. Advertência por litigância de má-fé.

APELO NÃO CONHECIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 429/430, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por reconhecimento de litispendência em relação ao processo n. 1020711-10.2023.8.26.0032.

Apelo às fls. 433/472, em que se observa: *(i)* a informação de que o feito 1020711-10.2023.8.26.0032 fora sentenciado e que o recurso de apelação interposto fora distribuído à D. 28ª Câmara de Direito Privado. Não discordando a recorrente da litispendência reconhecida na origem, formula requerimento de que a presente apelação seja julgada por aquele órgão; *(ii)* o recurso interposto trata exclusivamente do mérito da causa, quanto à atuação da recorrente no ramo esportivo de atletismo e competente para autorizar competições e provas da modalidade, nada dispondo sobre a litispendência que é fundamento do julgamento de mérito havido na origem.

Contrarrazões às fls. 480/492. Oposição ao julgamento virtual à fl. 513.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta conhecimento, por inepto.

Como se depreende do relatório supra, a parte recorrente não impugna os fundamentos da sentença de extinção sem julgamento de mérito por reconhecimento de litispendência. Ao revés, reconhece a ocorrência de litispendência e requer expressamente que o presente recurso seja julgado pela mesma Câmara, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Na origem, reconheceu-se que o feito tombado sob n.

1020711-10.2023.8.26.0032 fora distribuído anteriormente ao presente (19/10/2023 e 01/03/2024), restando prevento aquele primeiro Juízo.

Isto fixado, em consulta ao andamento daqueles autos pelo sistema informatizado, tem-se que em 08 de maio de 2024 fora prolatada sentença com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes na realização de eventos esportivos de corrida não-profissionais/amadores, bem como para condenar a ré à obrigação de não fazer quanto à cobrança ou exigência de valores a título de taxa, alvará, "permit" ou outra denominação para realização de eventos esportivos de corrida de caráter não profissional, confirmando a decisão liminar de fls. 54/55”.

Diversamente do que alega, o recurso vinculado àquele feito fora recebido e julgado por esta 3ª Câmara de Direito Privado em 06/11/2024, encontrando-se assim ementado:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA PARA EVENTO ESPORTIVO. Sentença que condena a ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de taxas, alvarás e “permit” para realização de eventos esportivos de corrida de caráter não profissional, com fincas na liberdade de associação e de reunião. Não acolhimento do apelo. Prevalência da liberdade de

associação, não sendo possível reconhecer vínculo associativo entre as partes. Organização de eventos desportivos que prescinde de autorizações e pagamento de taxas à Federação de Atletismo. Observância da Lei nº 9.615/1998 que contempla a liberdade da prática do desporto. Antinomia em relação ao Código de Trânsito Brasileiro superada pelos critérios cronológico e de especialidade. Precedente do E. TJSP neste sentido. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.

Ainda sem trânsito em julgado, pela oposição de Embargos de Declaração.

O apelo é, portanto, manifestamente inepto e não pode ser conhecido, pois:

a) as razões recursais estão voltadas ao mérito da relação jurídica mantida entre as partes, em nada impugnando o fundamento da sentença de origem, que versa sobre o reconhecimento da litispendência. Em outras palavras: o feito fora extinto sem julgamento de mérito e pretende o recorrente debate de mérito que não fora estabelecido nestes autos;

b) não se verifica o alegado julgamento de recurso vinculado à demanda anterior pela 28ª Câmara de Direito Privado, como alegado. Ao revés, o recurso interposto naquele feito fora julgado por esta mesma 3ª Câmara de Direito Privado — e este, por sua vez, apreciando as razões de mérito, como devido.

A atuação da recorrente, ao interpor novo recurso versando sobre o mérito da causa e ainda indicando que a matéria fora apreciada por outra Câmara deste E. TJSP é potencialmente danosa e resvala em comportamento de má-fé. Fica, portanto, expressamente advertida nesse sentido, nos termos do inciso VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

3.- Na origem, honorários fixados no importe máximo do §2º do artigo 85, CPC, não comportando majoração.

APELO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator